



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492921 - SP (2023/0400133-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RICARDO TADEU NETTO
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
MARIA GABRIELA FRANCO ZANATTA - SP391687
AGRAVADO : MOEMA BIOENERGIA S.A
OUTRO NOME : BUNGE AÇÚCAR E BIONERGIA S.A.
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
VITOR SILVESTRE MILHORI - SP393971
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. APELAÇÃO. AGRAVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES ARREMATACÃO DE VEÍCULOS PESADOS (SEMIREBOQUE, TRATORES E CAMINHÕES) EM LEILÃO PROMOVIDO POR EMPRESA PRIVADA. PREJUÍZOS DECORRENTES DO ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS E IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPUTÁVEL À AGRAVADA E DOS ALEGADOS PREJUÍZOS. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o agravante produziu prova documental suficiente a comprovar a configuração do ato ilícito da parte agravada em não fornecer os documentos para a transferência dos veículos, e de que a impossibilidade de transferência dos bens adquiridos no leilão teria impedido a utilização dos bens pelo recorrente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, *"comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presume-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la (art. 412, parágrafo 1º, do CPC)"* (REsp 109.851/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta

Turma, julgado em 7/12/1999, DJ de 20/3/2000).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492921 - SP (2023/0400133-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RICARDO TADEU NETTO
ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
MARIA GABRIELA FRANCO ZANATTA - SP391687
AGRAVADO : MOEMA BIOENERGIA S.A
OUTRO NOME : BUNGE AÇÚCAR E BIONERGIA S.A.
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
VITOR SILVESTRE MILHORI - SP393971
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. APELAÇÃO. AGRAVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES ARREMATACÃO DE VEÍCULOS PESADOS (SEMIREBOQUE, TRATORES E CAMINHÕES) EM LEILÃO PROMOVIDO POR EMPRESA PRIVADA. PREJUÍZOS DECORRENTES DO ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS E IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPUTÁVEL À AGRAVADA E DOS ALEGADOS PREJUÍZOS. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o agravante produziu prova documental suficiente a comprovar a configuração do ato ilícito da parte agravada em não fornecer os documentos para a transferência dos veículos, e de que a impossibilidade de transferência dos bens adquiridos no leilão teria impedido a utilização dos bens pelo recorrente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, *"comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presume-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la (art. 412, parágrafo 1º, do CPC)"* (REsp 109.851/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta

Turma, julgado em 7/12/1999, DJ de 20/3/2000).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RICARDO TADEU NETTO contra a decisão da Ministra Presidente, Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do agravo por incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que *"a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ"* (fls. 671-672).

Aduz que, *"conforme se verifica do Agravo em Recurso Especial (fls. 621/638 do e-STJ), mais especificamente às fls. 636 do e-STJ, o Agravante impugnou de forma específica todos os fundamentos constantes da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, inclusive quanto à alegação de observância da Súmula 07/STJ"*.

É o relatório.

VOTO

2. A decisão de fls. 671-672 deve ser reconsiderada, haja vista que o agravante impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, devendo ser afastada a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Na origem, cuida-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por RICARDO TADEU NETTO fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra v. acórdão do TJSP, assim ementado:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES ARREMAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS (SEMIREBOQUE, TRATORES E CAMINHÕES) EM LEILÃO PROMOVIDO POR EMPRESA PRIVADA ALEGAÇÃO DE TER A RÉ VENDEDORA AGIDO DE FORMA A ATRASAR REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, IMPEDINDO A SUA UTILIZAÇÃO E ORIGINANDO PREJUÍZOS AO REQUERENTE AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPUTÁVEL À RÉ COMO CAUSA DOS ACONTECIMENTOS E DOS ALEGADOS PREJUÍZOS RECONHECIMENTO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO COMPROVADOS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC AÇÃO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
(fls. 524-534)

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 369, 489, 937 e 1.022 do CPC, 186, 187 do CC, 230 e 233 do CTB.

Esclarece que *"trata-se de ação indenizatória manejada pelo Recorrente em face da empresa Recorrida pleiteando indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) em razão do prejuízo sofrido pela demora na regularização da documentação e efetivação da transferência de diversos veículos adquiridos em leilão extrajudicial promovido pela empresa Recorrida [...]"* Ocorre que, em razão da ausência de regularização documental

pela Recorrida e da impossibilidade de circulação dos referidos veículos, não foi possível o Recorrente cumprir com o pactuado, deixando de auferir o valor contratado e sendo obrigado a suportar vultosas multas contratuais por descumprimento de obrigação".

Sustenta, em síntese, que:

i) o acórdão foi omisso;

ii) *"não obstante a existência de oposição do Recorrente, foi realizado o julgamento virtual do recurso, em evidente prejuízo, já que a apelação foi integralmente rejeitada pelo Tribunal, sem que o Recorrente pudesse sustentar seus argumentos que certamente poderiam levar a um resultado diferente, dada a notória injustiça da solução jurisdicional para o caso concreto, que não sopesou fatos e fundamentos significativos da lide, evidenciando clara nulidade processual [...] O prejuízo é evidente. O recorrente não teve suas provas documentais apreciadas pelo julgamento que lhe foi inteiramente desfavorável, rejeitando pretensão indenizatória que era legítima e sustentada em clara previsão legal";*

iii) *"o recorrente produziu prova documental suficiente a comprovar a configuração do ato ilícito da parte da recorrida em não fornecer os documentos para a transferência dos veículos";*

iv) *"o v. acórdão assentou a desnecessidade de produção das provas requeridas na inicial e, no entanto, confirmou a improcedência do pedido relativo aos danos materiais por falta de provas, circunstância que caracteriza cerceamento de defesa [...] No presente caso, a prova oral pretendida pelo Recorrente seria justamente para comprovar a substituição dos caminhões e máquinas do Recorrente por terceiros prestadores de serviço na execução das obras, além de demonstrar a culpa da recorrida na prática do ato ilícito de não entrega de documentos dos veículos leiloados";*

v) *"No presente caso, restou comprovada a ocorrência de ato ilícito por parte da empresa Recorrida uma vez que além de ter realizado a venda de veículos com diversas restrições, não disponibilizou a documentação necessária para a respectiva transferência destes, ocasionando evidentes prejuízos ao Recorrente";*

vi) *"A impossibilidade de transferência dos bens adquiridos no leilão impediu a utilização dos bens pelo Recorrente, uma vez que a lei proíbe a circulação de veículos nessas condições, situação que foi olvidada no julgamento recorrido, revelando mais uma violação da lei federal".*

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre a inexistência de nulidade do julgamento da apelação na modalidade virtual, bem como o porquê de não haver cerceamento de defesa, de maneira que os embargos de declaração opostos pelas

agravantes, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, não há falar em omissão.

4.1. Ademais, o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 230 e 233 do CTN, o que inviabiliza o seu julgamento.

Nesse sentido: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ*”. (AgRg no EREsp 1.138.634/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010).

Destaca-se que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal *a quo*, suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração do art. 1.022 do CPC/2015, **por não se ter pronunciado sobre os arts. 230 e 233 do CTN, o que não ocorreu.**

Incidência da Súmula 211/STJ.

4.2. Com relação à nulidade por ter se oposto ao julgamento do recurso na modalidade virtual, é firme o entendimento do STJ de que, “*segundo a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há previsão legal a amparar o pedido da parte de que o julgamento do agravo interno ocorra em sessão presencial, não configurando, por si só, nulidade por cerceamento de defesa, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, não obstante a oposição tempestiva da parte (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.790.144/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 30/3/2023)*”.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO POR MEIO DE SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Segundo a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há previsão legal a amparar o pedido da parte de que o julgamento do agravo interno ocorra em sessão presencial, não configurando, por si só, nulidade por cerceamento de defesa, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, não obstante a oposição tempestiva da parte (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.790.144/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe de 30/3/2023).

3. O julgamento virtual do recurso respeita o princípio da colegialidade, atende o princípio da adequada duração do processo e amplifica o devido processo legal, pois o processo e o voto do relator ficam sob análise dos demais componentes do órgão julgador por um lapso de 7 dias, podendo as partes apresentar memoriais e sustentar oralmente suas razões, por meio de mídia digital, nos termos da Lei n. 14.365/2022 cumulada com os arts. 160 e 184-B do RISTJ.

4. Inexistência de qualquer prejuízo processual ou cerceamento de defesa decorrente do julgamento em sessão virtual.

5. O reconhecimento de eventual nulidade depende da demonstração cabal do prejuízo à defesa do agravante, o que não foi minimamente demonstrado. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.243.754/DF, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

5. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

Inicialmente, anoto que, ao especificar as provas fl. 316 -, o apelante disse que a oitiva das testemunhas teria por finalidade demonstrar a culpa exclusiva da Ré com relação à mora na entrega dos documentos necessários à transferência de titularidade dos veículos, bem como os prejuízos que lhe foram causados em razão da impossibilidade de utilização dos veículos arrematados.

Contudo, conforme restará evidenciado ao longo da fundamentação, a questão central em torno da qual gravita a lide, qual seja, averiguar se é possível imputar à apelada o dever de indenizar os prejuízos apontados pelo apelante e se há prova dos mesmos prescinde totalmente da realização da prova oral reclamada, sendo de todo imprópria à demonstração dos fatos que o apelante pretendia demonstrar.

Em assim sendo, irrelevante analisar se foi acertada ou não a decisão do magistrado de não aceitar a substituição de determinada testemunha arrolada e não designar nova audiência para a oitiva de outras testemunhas faltantes, não havendo como reconhecer na hipótese qualquer violação ao direito à ampla defesa do apelante capaz de nulificar o processo.

No mérito, a irresignação não procede.

Segundo se extrai, em 28.06.2019 o apelante arrematou sete veículos usados em um leilão promovido pela apelada Bunge, sendo eles um semirreboque, três tratores, um cavalo mecânico e dois caminhões. Em 18.05.2020 ajuizou a presente demanda, em que atribui à apelada a culpa pela demora na regularização de seis dos veículos perante o órgão de trânsito, o que teria se dado em função da constatação de divergência de informações cadastrais em relação a um deles, ao fato de outro constar arrolado como garantia de dívida tributária e a existência de gravame de reserva de domínio relativamente aos demais quatro veículos. Referidas restrições geraram significativa demora na regularização dos veículos, fazendo com que adiasse a utilização dos bens além do tempo que seria necessário caso a ré tivesse cumprido com as obrigações assumidas no edital do leilão, vindo a experimentar no período prejuízos materiais estimados em pelo menos novecentos mil reais.

A presente discussão tem a sua origem no item '36' do edital do leilão anexado às fls. 14/25 dos autos, o qual, ao tratar da transferência dos veículos, consignou a obrigação da vendedora de entregar, em prazo que variava entre 30 e 50 dias úteis, a depender da localização dos veículos alienados, o documento de propriedade de cada veículo devidamente preenchido e assinado e todos os demais documentos porventura necessários ao registro da transferência ao comprador.

E nesse particular que restou incontroversa a afirmação da apelada de que todas as autorizações para transferência de veículo ATPV's foram entregues devidamente assinadas no mesmo dia em que foi acusado o pagamento dos veículos, à exceção de apenas uma delas, mas ainda assim esta dentro do prazo especificado no edital.

Entregues os documentos, diversamente do que afirma o apelante, era

exclusivamente sua a obrigação de adotar todas as providências e seguir todos os trâmites necessários para efetuar a transferência dos veículos junto ao órgão de trânsito e a consequente emissão dos novos certificados de propriedade em seu nome, cabendo à apelada cuidar para que nenhum entrave atrapalhasse o procedimento de transferência.

Nessa perspectiva, com relação ao veículo que se alega constar arrolado como garantia de pagamento de débito tributário e aos quatro veículos dados em reserva de domínio, alegando o apelante que os veículos não puderam ser transferidos em razão da pendência de tais restrições, cumpria a ele, por força da regra contida no art. 373, I, do CPC, provar por meio de documento idôneo e não se olvide que isso seria perfeitamente possível de ser obtido junto à repartição de trânsito - que os veículos não puderam ser transferidos para o seu nome justamente em função de ainda constarem as anotações das restrições nos respectivos prontuários, evidenciando, assim, a inércia da apelada em excluí-las. Contudo, não foi isso o que ocorreu, não tendo nem mesmo apresentado o apelante ao longo da instrução do feito nenhum elemento de convicção concreto que prove ter ao menos tentado transferir os veículos, inclusive dentro do prazo de trinta dias fixado no edital.

Com relação ao veículo cuja numeração do motor era divergente da que constava do documento, de todo inviável imputar qualquer responsabilidade à apelada, haja vista que o preâmbulo e o item '37' do edital do leilão dispunham ser o comprador o responsável pelo pagamento das despesas envolvidas na transferência de propriedade dos veículos arrematados (honorários do despachante, despesas com taxas, laudos, eventuais multas de averbação, desbloqueios diversos, regularização de motor e outras necessárias à transferência) fls. 15 e 23.

Em suma, como bem decidiu o magistrado, o conjunto probatório dos autos não conta com nenhum elemento de prova minimamente relevante que permita a formulação de juízo de certeza no sentido de que a demora na regularização da documentação dos veículos tenha decorrido de algo que se possa imputar à apelada, não havendo falar, por conseguinte, em responsabilidade civil.

Não fosse isso suficiente para se decretar a improcedência da ação, como bem observou o juiz em primeiro grau sequer há prova dos aventados prejuízos.

Nessa seara, disse o apelante na inicial ter contratado em 30 de junho de 2018 a construção da sede da empresa Granja Diamantino Ltda, da qual é sócio e representante legal, mediante o pagamento parcelado do valor de quase onze milhões de reais, com previsão de término das obras em 30.12.2019, conforme instrumento anexado às fls. 141/146.

Apresentou também o apelante o instrumento de fls. 147/150 dos autos, o qual é datado de 04.07.2019, pelo qual seria ele apelante o responsável por transportar os materiais, terras e entulhos durante a construção, mediante o recebimento do valor de um milhão e meio de reais.

Pois bem, de acordo com o apelante, o objeto deste segundo contrato seria executado por intermédio da utilização dos veículos adquiridos no leilão, mas como isso não foi possível, tornou-se inadimplente, passando a sujeitar-se ao pagamento de cláusula penal em favor da empresa contratada, sendo esse o dano emergente alegado. Além disso, como não pôde utilizar os veículos, deixou de auferir os valores que lhe seriam pagos como contraprestação do transporte dos materiais da obra, identificando-os com os lucros cessantes.

Ora, o apelante há de reconhecer ser um tanto quanto peculiar o estabelecimento de um negócio dessa natureza, em que o descumprimento de determinada obrigação não transporte dos materiais da obra - o faz devedor de multa para a contratada com fundamento no atraso da obra da construção da empresa da qual ele próprio apelante é o proprietário. Data

vênia, se o apelante é o único que irá sofrer os malefícios do atraso da construção da sede da sua empresa, não há nenhum motivo para crer que iria adicionar a isso o pagamento de uma multa em seu próprio desfavor. E a explicação de que a empresa teria outro sócio a quem deveria prestar contas de nada convence. Isso porque, além do contrato social da empresa de tipo limitada não ter sido juntado aos autos para que se pudesse constatar a alegada pluralidade de sócios, as circunstâncias e nuances do processo estão a indicar que o apelante é na prática o único exercente da empresa.

Leve-se em conta, ainda, as várias inconsistências no tocante à acenada utilização dos veículos na realização da obra, em especial, a diferença de um ano e meio entre as datas do contrato de empreitada da obra e do de transporte de materiais, a assinatura deste apenas cinco meses antes do término previsto da obra e antes mesmo do prazo limite para a liberação dos veículos e seus documentos pela apelada.

Em remate, anoto que a ausência de contemporaneidade entre os acontecimentos e as datas dos três depósitos realizados em favor da empresa contratada para a construção da granja - novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023 no valor de R\$ 145.000,00 cada fls. 461/463 -, bem como a falta de indicação a que se referiram, não permite identificá-los como tendo sido feitos a título de pagamento da indigitada multa contratual.

Esses mesmos fundamentos aplicam-se integralmente para rejeitar a pretensão de lucros cessantes,

Cediço devam fundar-se os lucros cessantes em bases seguras e objetivas, não podendo corresponder a meras expectativas imaginárias ou perdas hipotéticas.

No caso, a mera existência dos indigitados instrumentos contratuais não serve como prova suficiente de que os veículos seriam efetivamente utilizados na obra, de arte que a demora na regularização das documentações não pode ser qualificada como causa do não recebimento dos valores aos quais o apelante supostamente teria direito com o transporte dos materiais. Ademais, alegação genérica de que os veículos poderiam ser utilizados como instrumentos de atividades comerciais em geral, à evidência, não se presta ao reconhecimento da existência de lucros cessantes.

Em conclusão, a argumentação deduzida pelo recorrente mostra-se de todo insubsistente, não reunindo idoneidade capaz de contrariar a solução albergada na sentença quanto à não caracterização do dever de indenizar na hipótese. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação, e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais devidos pelo recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Dessarte, verifica-se que o agravante deixou de impugnar diversos fundamentos suficientes utilizados pelo TJSP que dão amparo à improcedência do recurso, quais sejam:

i) "Entregues os documentos, diversamente do que afirma o apelante, era exclusivamente sua a obrigação de adotar todas as providências e seguir todos os trâmites necessários para efetuar a transferência dos veículos junto ao órgão de trânsito e a consequente emissão dos novos certificados de propriedade em seu nome, cabendo à apelada cuidar para que nenhum entrave atrapalhasse o procedimento de transferência".

ii) "com relação ao veículo que se alega constar arrolado como garantia de pagamento de débito tributário e aos quatro veículos dados em reserva de domínio, alegando o apelante que os veículos não puderam ser transferidos em razão da pendência de tais restrições,

cumpria a ele, por força da regra contida no art. 373, I, do CPC, provar por meio de documento idôneo e não se olvide que isso seria perfeitamente possível de ser obtido junto à repartição de trânsito - que os veículos não puderam ser transferidos para o seu nome justamente em função de ainda constarem as anotações das restrições nos respectivos prontuários, evidenciando, assim, a inércia da apelada em excluí-las. Contudo, não foi isso o que ocorreu, não tendo nem mesmo apresentado o apelante ao longo da instrução do feito nenhum elemento de convicção concreto que prove ter ao menos tentado transferir os veículos, inclusive dentro do prazo de trinta dias fixado no edital".

iii) *"Pois bem, de acordo com o apelante, o objeto deste segundo contrato seria executado por intermédio da utilização dos veículos adquiridos no leilão, mas como isso não foi possível, tornou-se inadimplente, passando a sujeitar-se ao pagamento de cláusula penal em favor da empresa contratada, sendo esse o dano emergente alegado. Além disso, como não pôde utilizar os veículos, deixou de auferir os valores que lhe seriam pagos como contraprestação do transporte dos materiais da obra, identificando-os com os lucros cessantes. Ora, o apelante há de reconhecer ser um tanto quanto peculiar o estabelecimento de um negócio dessa natureza, em que o descumprimento de determinada obrigação não transporte dos materiais da obra - o faz devedor de multa para a contratada com fundamento no atraso da obra da construção da empresa da qual ele próprio apelante é o proprietário. Data vênia, se o apelante é o único que irá sofrer os malefícios do atraso da construção da sede da sua empresa, não há nenhum motivo para crer que iria adicionar a isso o pagamento de uma multa em seu próprio desfavor. E a explicação de que a empresa teria outro sócio a quem deveria prestar contas de nada convence. Isso porque, além do contrato social da empresa de tipo limitada não ter sido juntado aos autos para que se pudesse constatar a alegada pluralidade de sócios, as circunstâncias e nuances do processo estão a indicar que o apelante é na prática o único exercente da empresa.*

iv) *"Leve-se em conta, ainda, as várias inconsistências no tocante à acenada utilização dos veículos na realização da obra, em especial, a diferença de um ano e meio entre as datas do contrato de empreitada da obra e do de transporte de materiais, a assinatura deste apenas cinco meses antes do término previsto da obra e antes mesmo do prazo limite para a liberação dos veículos e seus documentos pela apelada".*

v) *"Em remate, anoto que a ausência de contemporaneidade entre os acontecimentos e as datas dos três depósitos realizados em favor da empresa contratada para a construção da granja - novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023 no valor de R\$ 145.000,00 cada fls. 461/463 -, bem como a falta de indicação a que se referiram, não permite identificá-los como tendo sido feitos a título de pagamento da indigitada multa contratual".*

Incidência, na hipótese, da Súmula 283/STF.

5.1. Ademais, ao contrário do afirmado pelo agravante em relação ao cerceamento de defesa, por ter havido *"sucessivos indeferimentos em primeira instância, sem qualquer*

fundamento, para oitiva de suas testemunhas devidamente arroladas", em verdade, constata-se, nos termos da sentença, que o que se deu foi que "realizada solenidade de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das partes e inquirição de 02 testemunhas arroladas pelo autor. Na oportunidade, foi decretada a perda da prova em relação a testemunha Leonir, por ausência ao ato e inexistência de comprovação de sua efetiva intimação" (fls. 449-450).

Ora, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada e a sua inércia importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, art. 455), não havendo falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. COLISÃO PELA TRASEIRA. CULPABILIDADE. APRECIÇÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA.

- Comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presume-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la (art. 412, parágrafo 1º, do CPC). Decisão proferida a propósito pelo Magistrado, que desafiava a interposição oportuna do recurso pertinente.

- Tocante à culpabilidade pelo evento danoso, a par da ausência do requisito do prequestionamento, a pretensão do reexame de matéria probatória não dá ensejo ao recurso especial (súmula nº 07-STJ).

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 109.851/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 7/12/1999, DJ de 20/3/2000, p. 75.)

TESTEMUNHA - COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO A AUDIENCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - PRESUNÇÃO DE DESISTENCIA SE ELA NÃO COMPARECER - DIREITO LOCAL - MATERIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DE FATO.

Tendo a parte assumido o compromisso de levar a testemunha a audiência, independentemente de intimação, presume-se, caso ela não compareça, que desistiu de ouvi-la.

Não cabe recurso especial por alegada violação a direito local, a dispositivo da constituição ou para reexame de materia de fato.

Recurso improvido.

(REsp n. 57.144/SP, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 6/2/1995, DJ de 6/3/1995, p. 4327.)

Entender de forma diversa demandaria a reanálise de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

5.2. Somado a isso, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que o agravante produziu prova documental suficiente a comprovar a configuração do ato ilícito da parte da agravada em não fornecer os documentos para a transferência dos veículos e de que a impossibilidade de transferência dos bens adquiridos no leilão teria impedido a utilização dos bens pelo recorrente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NAS RAZÕES FINAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem asseverou que, nas razões finais apresentadas pelo recorrido, não houve inovação apta a interferir no contraditório entre as partes. Em verdade, o recorrido limitou-se a realizar uma síntese das teses e provas constantes no processo.

2. Não ocorre violação do art. 10 do CPC quando a decisão agravada adota fundamentos jurídicos relacionados com a controvérsia instaurada entre as partes.

3. O Tribunal estadual concluiu, por meio da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, que a instituição financeira era apenas a beneficiária do seguro, e não a contratante, de modo que não detinha legitimidade para acionar o seguro-garantia. Aduziu, ainda, que não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito do autor, sendo inviável o pleito indenizatório de danos materiais e morais. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.352.298/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMUA N. 7 DO STJ. TRATAMENTO DE CâNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

4. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento com registro na Anvisa e prescrito pelo médico assistente do paciente, ainda que se trate de fármaco off label ou de caráter experimental.

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.053.703/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

6. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.921 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0400133-7

Número de Origem:
10004110220208260430

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO TADEU NETTO

ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
MARIA GABRIELA FRANCO ZANATTA - SP391687

AGRAVADO : MOEMA BIOENERGIA S.A

OUTRO NOME : BUNGE AÇÚCAR E BIONERGIA S.A.

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
VITOR SILVESTREIN MILHORI - SP393971
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO TADEU NETTO

ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
MARIA GABRIELA FRANCO ZANATTA - SP391687

AGRAVADO : MOEMA BIOENERGIA S.A
OUTRO NOME : BUNGE AÇÚCAR E BIONERGIA S.A.
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
VITOR SILVESTREIN MILHORI - SP393971
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024